



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Parecer N.º 458/2025/NCCJR

Referente à Mensagem N.º 8/2025 – Projeto de Lei Complementar N.º 1/2025 que “Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias:

“Cria a Coordenaria de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, altera a Lei Complementar n.º 11 de julho de 2022 e dá outras providências.”.

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo cumprido pauta do dia 22/01/2025 a 26/02/2025.

O Governador do Estado de Mato Grosso submete à apreciação da Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências”.

O PLC em análise propõe a criação da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), com o objetivo de enfrentar o aumento exponencial da judicialização da saúde no Estado. A justificativa do Poder Executivo está embasada em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apontam crescimento acelerado das demandas relacionadas à saúde pública, superando a média nacional e regional.

Além disso, o projeto considera recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente o Tema 1234 de repercussão geral no Recurso Extraordinário N.º 1.366.243, que trazem diretrizes importantes para a atuação da PGE no enfrentamento dessas demandas.

O Autor apresentou justificativa para a proposição com o seguinte esclarecimento:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "a" e "d", da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



complementar que "Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências".

1. Criação da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública

Primeiramente, o projeto visa estruturar a Procuradoria-Geral do Estado relativamente à "judicialização da saúde pública".

O número de ações acionando o Estado de Mato Grosso na "judicialização da saúde pública" tem crescido substancialmente nos últimos anos, sem nenhuma perspectiva de estabilização ou queda.

O número de processos que vem ingressando no Judiciário estadual mato-grossense nos últimos meses corresponde a mais de 3 (três) vezes o número que ingressava em 2020, conforme informação do painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>) (...).

O crescimento anual está sendo sempre superior a 30%, acima da média de processos mato-grossenses e acima da média de processos da "judicialização da saúde pública" no Brasil. A judicialização da saúde pública em Mato Grosso vem se desenvolvendo em ritmo mais rápido que o número de ações judiciais em geral em Mato Grosso (...). O CNJ traz, ainda, outro dado importante: o número de processos por cem mil habitantes é superior em Mato Grosso tanto em relação ao panorama regional (Centro Oeste) quanto ao nacional (Brasil) (...).

Desse modo, o crescimento acelerado em Mato Grosso não se trata, propriamente, de uma demanda reprimida ou um movimento retardado em relação a outros Estados, mas sim um fenômeno próprio, que merece especial atenção nos processos judiciais. Outra base de dados que corrobora a constatação é a o número de casos analisados pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Poder Judiciário, composto por profissionais da Secretaria de Estado de Saúde e das Secretarias Municipais de Cuiabá e Várzea Grande, os quais lançam "notas técnicas", quando solicitado pelo juízo da causa. (...). De outro lado, é preciso salientar que recentemente, em setembro de 2024, advieram 2 (dois) julgamentos importantes no Supremo Tribunal Federal a respeito da judicialização da saúde pública, trazendo balizas adicionais que devem vir a ser exploradas pela Procuradoria do Estado em suas defesas.

Para que os precedentes sejam adequadamente aplicados em Mato Grosso, é preciso que haja estrutura e equipe especializada, suficiente e capacitada.

O primeiro julgamento diz respeito ao Tema 1234 de repercussão geral (RE 1366243) (...).

Vale dizer que no acordo interfederativo homologado ficou fixada a possibilidade de os **Estados virem a ser ressarcidos pela União de despesas desde 2017**, o que tem o potencial de gerar um crédito de dezenas de milhões do Estado em relação União. Ocorre que não há estrutura nem capacidade da equipe atual para assumir a análise desses detalhamentos a partir de agora - muito menos ainda para revisar processos desde 2018 para apuração de possíveis créditos a serem cobrados pela Secretaria de Estado de Saúde contra a União.

Além disso, uma vez não havendo adimplemento administrativo pela União, toda a temática voltará para o Judiciário por meio de ações de ressarcimento a serem propostas pelo Estado de Mato Grosso.

O segundo julgamento diz respeito ao Tema 6 de repercussão geral (RE 566471) (...).

A ausência de capacidade técnica e de pessoal também se aplica a tal tipo de análise nas dezenas de casos que aportam diariamente no Poder Judiciário, a respeito dos quais a Procuradoria do Estado é intimada a se manifestar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Por tudo isso, é justificada a criação da Subprocuradoria-Geral e a criação de cargos para estruturação de equipe compatível com a carga de trabalho existente no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Filiação ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG

Ademais, este projeto de lei também busca autorizar a filiação do Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG.

O TCE/MT tem entendido, em casos envolvendo poderes municipais, que a regularidade da despesa com contribuição associativa também depende de lei autorizando a filiação à associação para a qual será recolhida a verba, sendo de se presumir que em se tratando de órgão estadual a questão seria enfrentada da mesma forma (Resoluções de Consulta n.º 7/2015 e n.º 10/2015). Tal entendimento está de acordo com o art. 26 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê que "a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

(...)

Em seguida, a propositura foi remetida à análise da Comissão de Trabalho e Administração Pública. Segundo os autos, antes da mencionada Comissão receber o projeto, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, corrigindo equívocos da proposta original, conforme a Justificativa a seguir:

A presente emenda visa adequar o texto inicialmente proposto, a fim de reorganizar a estrutura administrativa da unidade criada, implementando os regramentos necessários à sua operacionalização, bem como objetiva prever numerário específico para a autorização de repasse a título de contribuição associativa ao CONPEG, de modo a atender a legislação orçamentária-financeira aplicável.

Após, a Comissão de Trabalho e Administração Pública recebeu os autos exarou em 12/03/2025 parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, cujo parecer foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente em 26/03/2025, foi aprovado requerimento de dispensa de 2ª pauta, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e, em seu âmbito, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, razão pela qual o projeto de lei complementar está, portanto, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado Substitutivo Integral N.º 01 pelas Lideranças Partidárias, o qual obteve parecer favorável à aprovação da Comissão de Mérito, cujo parecer foi acolhido pelo Plenário. Logo, este parecer avaliará a propositura nos termos do referido substitutivo.

Frise-se, todavia, que não há outras questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, até porque

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que concerne à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi delineado de forma clara mediante a adoção de uma repartição tanto horizontal quanto vertical de competências, abrangendo as competências legislativas (relativas à elaboração de normas) e as competências materiais (relativas à execução de atribuições). Essa sistemática busca assegurar a delimitação e o equilíbrio das funções entre os entes federativos e os órgãos estatais.

Em âmbito federal, a competência legislativa estadual para dispor sobre a organização e funcionamento de órgãos estaduais está assegurada pelos **arts. 18 e 25 da Constituição Federal (CF/88)**. Assim, o projeto respeita a autonomia organizacional do Estado.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O PLC encontra amparo no **art. 45 da Constituição Estadual de Mato Grosso**, que confere à Assembleia Legislativa competência para apreciar leis complementares de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

[...]

IV - Organização da Procuradoria Geral do Estado;

[...]

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementar que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública está também inserida no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa está expressamente prevista no parágrafo único do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(Negritamos).

Adicionalmente, o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso reafirma que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre as matérias de competência estadual, incluindo a organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos administrativos; vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, **da Procuradoria Geral do Estado**, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(Negritamos).

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A criação de órgão público junto à Procuradoria-Geral do Estado e a definição de suas competências não violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). O texto não interfere em atribuições exclusivas do Legislativo, Judiciário ou da União, limitando-se a regulamentar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A inclusão de competências como a proposição de ações, pareceres e outras medidas específicas relacionadas à judicialização da saúde pública está dentro da função constitucional de representação judicial do Estado (art. 132 da CF/88).

A proposta visa melhorar a eficiência da defesa do Estado no aumento expressivo de processos envolvendo a judicialização da saúde, conforme dados apresentados na mensagem do Executivo. Essa criação está alinhada aos princípios da **eficiência** e da **legalidade** previstos no **art. 37, caput, da CF/88**.

A proposta é coerente com o **princípio da reserva do possível** e o **mínimo existencial**, pois a Subprocuradoria-Geral terá a função de defender os interesses do Estado e, ao mesmo tempo, garantir que recursos públicos sejam aplicados de forma responsável e eficiente, conforme preconizado no **art. 196 da CF/88**.

As competências estabelecidas no projeto para a Subprocuradoria estão estruturadas de forma objetiva e técnica, respeitando os princípios de moralidade e impessoalidade.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura nos termos do seu Substitutivo Integral N.º 01 atende às leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à juridicidade e regimentalidade, é importante registrar que, em conformidade com os artigos 172 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), a proposição legislativa está integralmente em conformidade com a Constituição Estadual, tendo sido observadas as normas relativas à iniciativa dos projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição Justiça e Redação



Diante do exposto, não identificamos quaisquer questões constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais que impeçam a tramitação e aprovação do presente projeto nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 1/2025, Mensagem N.º 8/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 01 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 1/2025 – Mensagem N.º 8/2025 - Parecer N.º 458/2025/NCCJR.
Reunião da Comissão em 01 / 04 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTEELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 1/2025, Mensagem N.º 8/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	